

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.014165/2020-10 - Pregão Eletrônico nº 20/2021

Objeto: Concessão não onerosa da área física e dos equipamentos do Restaurante Universitário - RU do Campus Laranjeiras do Sul/PR, para exploração econômica, por Pessoa Jurídica especializada no serviço de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades.

Recorrente: MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, empre-sa regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.340.396/0001-93.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, inter-pôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a penaliza-ção da Empresa DAVOS COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, pelos fatos narrados na peça recursal.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 1556/GR/UFGS/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI apresentou o seguinte recurso:

Recurso

Interpor recurso contra a empresa DAVOS COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI.

DOS FATOS:

1. A RECORRENTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua pro-posta e apresentou toda documentação de habilitação totalmente de acordo com o edital, que condizem com o exigido, que foi prontamente aceita e habilitada por essa Administração.

2. Entretanto, a empresa DAVOS COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, a empresa que ficou em 2º lugar na disputa de preços agiu de má fé neste processo. Analisando a documentação da empresa constatamos que a mesma deixou de apresentar diversos documentos importantes de habilitação, causando grande prejuízo a nossa empresa, como também deslealdade no processo licitatório.

3. Dentre os documentos não apresentados e vencidos podemos destacar:

- Certidão negativa de falência com mais de 60 dias de emissão;

- Não apresentou atestados de capacidade técnica;

- Apresentou balanço e índices de 2019 vencidos (sendo que foi solicita-do de 2020);

- Não apresentou comprovação de que a licitante possui em seu quadro um profissional da área de nutrição;

- Não apresentou atestado de vistoria ou declaração de conhecimento do local.

4. O motivo do recurso da RECORRENTE é que a empresa em questão entrou na disputa dos preços mesmo sabendo que não tinha vários dos documentos de habilitação, assim causando prejuízos para a empresa RECORRENTE, agindo de forma desleal. Assim, nossa empresa, mesmo sabendo até os valores que poderíamos chegar, saímos prejudicados com o preço que acabou sendo fechado.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

I.I Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

I.II Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: No ato convo-catório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em con-tratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participa-ção dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de exe-cução do futuro contrato.

I.III É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto lici-tado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Admi-nistração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condi-ções de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste(a) digníssimo(o) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, respeitando os Princípios da Legalidade, da Im-pessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a empresa em si deve ser pe-nalizada por seus atos.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de recurso, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, en-trando com processo administrativo contra a empresa e a penalizando por sua má conduta.

3. Pedimos que a empresa seja penalizada por não cumprir com as exi-gências dos documentos de habilitação, como também causar prejuízo as empresas participantes do processo, principalmente a empresa RECOR-RENTE.

4. DO MÉRITO

4.1. Em síntese a empresa recorrente, MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, alega que a empresa DAVOS COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, apresentou a documentação de habilitação de forma incompleta e parte vencida. Desta forma, agindo de má fé, interferindo de forma desleal e prejudicando a empresa recorrente.

4.2. Sobre a habilitação no Pregão Eletrônico rege a lei 10.520/2002:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(....)

XII. encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

A interpretação mais razoável deste termo é de que sejam exigidos e analisados apenas os documentos da empresa classificada em primeiro lugar após o julgamento das propostas. Isso se consagrou como prática sistemática nos Pregões Eletrônicos com base no Decreto 5.540/2005, sendo os documentos de habilitação apresentados após a fase de lances, apenas pela empresa que apresentou a proposta classificada em 1º lugar. Com o Decreto 10.024/2019, modificou-se essa prática, passando a ser exigido que a documentação de habilitação passasse a ser anexado ao Sistema antes da abertura da fase de lances. Mas a análise continuou sendo apenas da empresa com proposta classificada em primeiro lugar, abrindo-se ainda a possibilidade de apresentação de documentação complementar, solicitado pelo Pregoeiro durante as diligências.

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

O Edital deste certame, PE (SRP) 20/2021, rege que a habilitação ocorrerá do licitante detentor da proposta classificada em 1º lugar, que é passível ao Pregoeiro a solicitação de documentos de habilitação complementares e sendo concedido prazo de 5 dias para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para sanarem irregularidades no que tange as questões fiscais e trabalhista.

9 DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará....

(.....)

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

(.....)

9.15. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

O Decreto n.º 5.450, de 2005, no Parágrafo Único do Art. 5º afirma que as normas serão sempre interpretadas pelo Pregoeiro, no sentido de ampliação da disputa.

Art. 5º. (.....)

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

4.3. Na realidade o recurso apresentado pela recorrente carece de objeto no âmbito do Processo Licitatório, pois, não contesta nem um ato que possa ser alterado pelo Pregoeiro, pois a mesma, apresentou a melhor proposta, sendo a proposta aceita e a empresa habilitada no Certame. Entendo que o que a empresa apresenta é uma denúncia de prática inadequada da segunda colocada, por isso solicitando a sua penalização. Não é papel do Pregoeiro a abertura de Processo Administrativo de apuração e penalização de empresa. Mais, em tratando-se de empresa em que a documentação não foi analisada no processo licitatório. A Legislação determina a análise dos documentos de habilitação apenas das empresas com proposta aceita e classificada em primeiro lugar. Seria interferência ou até desvio de função, por parte deste Pregoeiro, analisar documentos de empresa não colocada nesta condição.

4.4. A legislação ao não solicitar a análise antes da fase de lances e exigir a análise apenas dos documentos de habilitação da empresa com proposta aceita e classificada em 1º lugar, deixa como principal penalidade a empresa que entra no processo licitatório com a documentação de habilitação incompleta, a sua desclassificação se em algum momento do certame ela estiver sendo vencedora. Se ela não tem proposta classificada e aceita, logo, ela nem é analisada. O fato que pode ser arguido, é que ela fez o preço das concorrentes baixar gerando prejuízo as mesmas, mas apresentar proposta de preço mais baixo é responsabilidade de quem faz a proposta, pois se não é vantajoso a empresa não realiza nova oferta, logo, não existe prejuízo para a licitante, pois continuou interessante para ela apresentar a proposta. Assim como, não existe prejuízo para a administração pois alcança o objetivo do processo licitatório que é de contratar pelo melhor preço.

4.5. Além de que, pela legislação citada anteriormente e ao que consta no Edital, se a segunda colocada estivesse sua proposta aceita e classificada em 1º lugar, haveria espaço legal e pela conduta exigida do Pregoeiro de interpretar as normas no sentido de ampliação da disputa e de buscar a melhor proposta para a administração pública, de sanar parte ou o todo as inconsistências da documentação que a recorrente viu como ato de má fé na empresa DAVOS COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, bastando para essa, possuir os documentos que não foram apresentados.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar improcedente o recurso administrativo impetrado pela licitante MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, C.N.P.J: 15.340.396/0001-93, pelo mesmo carecer de objeto que possa ser reformulado no âmbito do Processo Licitatório.

5.2. Sendo assim, mantenho a decisão do JULGAMENTO, inicialmente divulgado.

Chapecó/SC, 09 de agosto de 2021.

TOMÉ COLETTI
Pregoeiro

Fechar